



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Direção-Geral

PORTARIA Nº 1411/CEFET-RJ, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

O **Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**, nomeado pela Portaria MEC nº 146, de 26/02/2025, publicada no DOU de 28/02/2025, Seção 2, pág. 18, no uso de suas atribuições e considerando a aprovação do Comitê de Governança, Riscos e Controles, na reunião de 09/09/2025,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar e tornar público o Regulamento de Prazos de Andamento Processual no Sistema Unificado de Administração Pública (Suap) do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 23 de setembro de 2025

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
MAURICIO SALDANHA MOTTA

Data da Assinatura:
23 de setembro de 2025 as 17:00 (America/Sao_Paulo)

Tipo de Documento:
Portaria



[Autenticidade](#)

REGULAMENTO DE PRAZOS DE ANDAMENTO PROCESSUAL NO SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SUAP) DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ)

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Este regulamento estabelece os prazos de andamento processual no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) visando à salvaguarda dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos objetivos da Administração.

**CAPÍTULO II
DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DOS PROCESSOS PELOS SETORES RESPONSÁVEIS**

Art. 2º - São de 10 (dez) dias corridos o prazo para recebimento dos processos eletrônicos pelas unidades administrativas da instituição no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), não estando nele incluído o prazo para análise e prolação de decisão, o qual permanece regido pelas previsões legais específicas a depender da matéria tratada no processo administrativo.

1º§ O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado por igual período, mediante comprovada justificação.

2º§ O não recebimento do processo nos prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, mediante expressa justificativa no último caso, não constituirá, de plano, ato de desídia ou infração administrativa, desde que haja excepcional justificativa plausível registrada nos autos do processo.

Art. 3º - A caracterização de ato de desídia pela não observância das previsões constantes do artigo anterior e seus parágrafos dependerá da demonstração de inequívoca violação aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade e deverá ser apurada em procedimento próprio, regido pelas disposições da Lei 8.112/1990.

**CAPÍTULO III
DO PRAZO PARA CIÊNCIA DO INTERESSADO SOBRE DECISÃO SETORIAL**

Art. 4º - São de 10 (dez) dias corridos o prazo para ciência formal do administrado acerca de decisão proferida no processo eletrônico administrativo em que é interessado,

contado a partir de comprovada tentativa de comunicação oficial da unidade administrativa responsável.

§1º - Os prazos de que dispõem os interessados para a prática de atos processuais encontram-se fixados pelas legislações específicas de regência a depender da matéria objeto do processo administrativo e suas contagens começam a correr da data da cientificação oficial ou, tacitamente, a partir do dia posterior ao fim do prazo de ciência indicado no caput deste artigo.

§2º - Quando iniciado a partir da cientificação oficial, o prazo processual a ser praticado pelo interessado será contado de modo a excluir o dia do começo e incluir o do vencimento.

§3º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§4º - Em caso de não cumprimento dos prazos previstos neste artigo, o processo será finalizado no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) pela unidade administrativa responsável.

Art. 5º - São de 10 (dez) dias corridos o prazo para ciência (informar à Administração, formalmente, que reconhece um ato, decisão ou documento dentro do processo, ainda que não concorde com seu inteiro teor) do administrado no processo eletrônico administrativo em que é interessado, contados a partir de comprovada tentativa de comunicação da unidade administrativa responsável após as deliberações finais proferidas nos autos, devendo esta tentativa ser anexada ao processo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O presente regulamento submete-se à Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, bem como a outras leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e aos Princípios que regem a Administração Pública.

Art. 7º- A declaração de nulidade de atos administrativos praticados sob a regência deste Regulamento ou a caracterização de infrações administrativas por parte do setor que tenha incorrido em atraso em decorrência do não cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento dependerão da demonstração de prejuízo efetivo à Administração ou ao interessado.

Art. 8º - O regulamento em tela aplica-se somente aos processos administrativos eletrônicos autuados a partir de sua vigência, ou seja, possui efeitos prospectivos (*ex nunc*).

Art. 9º - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico do CEFET/RJ.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992 e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm>. Acesso em maio de 2025.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em maio de 2025.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em maio de 2025.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em maio de 2025.